



Lei de Criação nº 4.976 24 de abril de 2007

Lei nº 5.290 de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689 de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação

Lei n 6.054 de 04 de agosto de 2015 – Altera os dispositivos da Lei 5290/09

Mandato 2015-2017

PARECER CONCLUSIVO DO FUNDEB Nº 04/2017

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Assis, em atenção à solicitação da Secretária Municipal da Educação, através do Ofício nº 06/2017-Convênios SME, emite parecer sobre o Projeto de Lei em anexo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial junto ao orçamento Anual do Município.

Na mensagem o Chefe do Poder Executivo justifica a propositura, apontando que a Secretaria Municipal da Educação, conta com o apoio complementar em sua rede de ensino, de entidades sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades educacionais, seja no oferecimento de vagas para educação infantil e fundamental, seja para educação especial, oferecendo atendimento especializado a um número considerável de alunos, de acordo com suas necessidades.

Há mais de 20 anos essa parceria sempre foi firmada por meio de Convênio, celebrado anualmente, tendo como base o artigo 116 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e demais legislações que regem o objeto de cada avença.

No entanto, com o advento da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, abriu-se uma nova era na relação entre o Poder Público e as organizações sociais no tocante à realização de parcerias em prol do bem comum, sendo esta legislação de aplicação em âmbito nacional, atingindo todos os entes da Federação, com vigência para os municípios a partir de 1º de janeiro de 2017.

Conhecida como o marco regulatório dos repasses ao terceiro setor, esta lei reafirma os fundamentos da gestão pública democrática, da participação social, do fortalecimento da sociedade civil e da transparência na aplicação dos recursos públicos, fundamentos esses assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Visando à valorização das instituições que trabalham no desenvolvimento de trabalho voluntário bem como o resultado final a ser por elas alcançado, inova a Lei, também, com a nomenclatura das hoje conhecidas como ONG (Organização Não Governamental) para denominarem-se Organizações da Sociedade Civil (OSC), exigindo expressamente para a realização de parcerias com o Poder Público o preenchimento de três requisitos cumulativos, conforme previsão do seu art. 24, inciso VI:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

76



Lei de Criação nº 4.976 24 de abril de 2007

Lei nº 5.290 de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689 de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação

Lei nº 6.054 de 04 de agosto de 2015 – Altera os dispositivos da Lei 5290/09

Mandato 2015-2017

- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Como é de conhecimento de todos, em nosso Município, as entidades que atuam desenvolvendo as atividades já mencionadas junto à educação infantil e fundamental são: Casa da Menina “São Francisco de Assis”, Casa da Criança “Dom Antônio José dos Santos”, e, na educação especial: APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis, SER – Associação Filantrópica “Nosso Lar” e SIM ao Deficiente – Associação Beneficente de Assis.

Analisando a realidade prática atual destas instituições, pode-se afirmar com segurança que no desenvolvimento de suas atividades há tantos anos, as mesmas atendem aos requisitos mencionados, cabendo aos seus representantes legais se prepararem para a demonstração do seu efetivo preenchimento, a título de documentação comprobatória.

Referidas organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, inclusive, em sua maioria também entidades filantrópicas, são as únicas em nosso Município que desenvolvem atividades conforme especificado nos respectivos Planos de Trabalho, cujas cópias anexamos à presente, as quais, com muita responsabilidade, vem há anos atuando em parceria com o Poder Público Municipal de maneira satisfatória, em instalações adequadas, com condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas estabelecidas.

Diante disto, salienta-se que apenas nas hipóteses expressamente previstas na Lei e, com base em justificativa detalhada, a Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público. É, ainda, o Chamamento Público inexigível nas hipóteses de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, seja em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, seja quando as metas buscadas para fins de alcance do interesse público somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Assim, no artigo 31, inciso II, a referida lei regulamenta as hipóteses em que o chamamento público será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I -

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado

71



– Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

3

Lei de Criação nº 4.976 24 de abril de 2007

Lei nº 5.290 de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689 de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação

Lei n.º 6.054 de 04 de agosto de 2015 – Altera os dispositivos da Lei 5290/09

Mandato 2015-2017

o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim sendo, a presente propositura, tem por finalidade dar pleno cumprimento a todas as exigências das leis supra referenciadas, a fim de que possamos dar prosseguimento no processo de formalização das parcerias, por meio da elaboração de termo de colaboração, tendo em vista o interesse e a iniciativa do Poder Público Municipal em conceder subvenções sociais às organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de projetos educacionais em caráter complementar à rede municipal de ensino, no oferecimento de vagas para educação especial, para a educação infantil e para o ensino fundamental, atualmente atendidas pelas entidades: SER – Associação Filantrópica “Nosso Lar”, SIM ao Deficiente – Associação Beneficente de Assis, APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis, Casa da Menina “São Francisco de Assis” e Casa da Criança “Dom Antônio José dos Santos”, nos termos do artigo 1º do projeto de lei.

Os recursos serão distribuídos às organizações da sociedade civil, cuja destinação será na seguinte conformidade, de acordo com o Plano de trabalho de cada entidade:

Projetos desenvolvidos junto à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	Despesas com pessoal e consumo (R\$)	Despesas com alimentação (R\$)	Valor total do repasse (R\$)
Casa da Menina “São Francisco de Assis”	987.000,00	100.000,00	1.087.000,00
Casa da Criança “Dom Antônio José dos Santos”	820.000,00	140.000,00	960.000,00
TOTAL	1.807.000,00	240.000,00	2.047.000,00

Projetos desenvolvidos junto à Educação Especial:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	Despesas com pessoal (R\$)	Valor total do repasse (R\$)
APAE – Assoc. dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis	232.433,28	232.433,28
SER – Associação Filantrópica “Nosso Lar”	320.000,00	320.000,00
SIM ao Deficiente – Associação Beneficente de Assis	344.400,00	344.400,00
TOTAL	896.833,28	896.833,28

O valor do **Crédito Adicional Especial é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

Face ao exposto, na ocasião da 1ª Reunião Ordinária realizada em 16 de fevereiro de 2017, colocando em votação por este Colegiado, entendendo ser procedente a iniciativa, o Conselho do FUNDEB não encontrando nenhuma ilegalidade opina **FAVORAVELMENTE** ao projeto, no aspecto legal.

Assis, 16 de fevereiro de 2017.



– Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

4

Lei de Criação nº 4.976 24 de abril de 2007

Lei nº 5.290 de 08 de dezembro de 2009

Lei nº 5.689 de 12 de setembro de 2012 – Da nova Redação

Lei n 6.054 de 04 de agosto de 2015 – Altera os dispositivos da Lei 5290/09

Mandato 2015-2017

SILVIA MARIA ALMEIDA MOTA

Vice-Presidente do CACS-FUNDEB

CONSELHEIROS PRESENTES:

Titulares: Eleusa Ivete Garcia Vilela, Marli Aparecida Ferreira, Rosimeire dos Santos e Valdereide Aparecido Zorzo

Suplentes: Ana Aparecida Pivato, Stelamary Aparecida Despincieri Laham e Viviane Aparecida Del Massa.